



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000453103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2051419-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é paciente SAMUEL BENTO DA SILVA e Impetrante PEDRO FELINTHO GUERCI REGO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DENEGARAM a ordem, na parte não prejudicada. V. U. Acompanhou em preferência o Ilmo. Advogado Dr. Pedro Felintho Guerçi Rego.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

HABEAS CORPUS Nº 2051419-54.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Pedro Felinho Guerri Rego (Advogado).

Paciente: SAMUEL BENTO DA SILVA.

Decisão: Juízo da 04ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto.

VOTO Nº 33.803.

PENAL. “HABEAS CORPUS”. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA.

Pretendida revogação da prisão preventiva.
Descabimento. Legítima a decretação da medida cautelar haja vista presentes os requisitos de admissibilidade (artigo 282, incisos I e II e artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal). Paciente, reincidente, responde por crime de extrema gravidade (homicídio qualificado consumado, crime hediondo), punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Circunstâncias todas que indicam, de forma cristalina, elevada periculosidade do agente, com risco à ordem pública, e necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. **Constrangimento ilegal não configurado.**

Ordem, parcialmente prejudicada, denegada.

VISTO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls.01/17), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em favor de **SAMUEL BENTO DA SILVA**.

Consta que o paciente foi preso preventivamente “*há mais de 05 meses*”, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou defesa da vítima), cumulado com o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal. O decreto prisional foi mantido no dia 11.12.2024 pelo Juízo da 04ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, ilegalidade na “*suposta confissão do acusado*”, “*possível legítima defesa*” e “*ausência de testemunhas oculares do delito*”. Acena, ainda para a ausência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar e para a inidoneidade de fundamentação. Aduz, ainda, que “*a manutenção da custódia cautelar do Paciente, por mais de cinco meses, sem a devida reavaliação periódica, é manifestamente ilegal e configura constrangimento ilegal*,”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autorizando a concessão da ordem de habeas corpus.”. Por fim, considera que seriam possíveis, no caso concreto, medidas cautelares diversas da prisão e que a cautelar extrema não pode ser utilizada como antecipação de pena.

Pretende, em liminar, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Liminar **indeferida** (fls.189/196).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.203/204).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.209/215).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls.200/202).

É o relato do essencial.

A ordem, parcialmente prejudicada, deve ser denegada.

Decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva: “Aos 08 de setembro de 2024, às 10h00, na sala de Audiências de Custódia do Fórum Criminal da comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMª. Juíza de Direito Dra. GLÁUCIA VÉSPOLI DOS SANTOS RAMOS DE OLIVEIRA, comigo Escrevente Técnico Judiciário. Aberta a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, e cumpridas as formalidades legais, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, Dr. CLÁUDIO SANTOS DE MORAES. Presente o custodiado SAMUEL BENTO DA SILVA, que declarou não ter defensor constituído, motivo pelo qual foi-lhe nomeado d. Defensora Pública Dra. VIVIANE MODESTO GRAMULHA. Iniciados os trabalhos, antes da oitiva, foi autorizada ao custodiado a entrevista prévia e reservada com seu Defensor, nos termos do art. 6º da Resolução nº 213 do CNJ. Em seguida, a MMª. Juíza verificou a necessidade permanecer o autuado algemado, considerando o risco à segurança própria e alheia em face da ausência de estrutura adequada de segurança no prédio do Fórum (art. 8º, II da Res. 213 do CNJ). Esclareceu o significado da audiência e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*cientificou sobre o direito ao silêncio, passando a entrevistar o custodiado a respeito das questões mencionadas no art. 8º da Resolução nº 213 do CNJ (ex.: ciência da prisão pelos familiares, exame de corpo de delito etc.), o que foi respondido. O representante Ministério Público e a Defesa tiveram oportunidade para reperguntas e manifestação, tudo registrado por meio audiovisual (gravação em mídia digital, nos termos do art. 8º, §2º da Resolução nº 213 do CNJ). Em seguida, pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão (art. 8º, §3º, da Resolução nº 213 do CNJ): **SAMUEL BENTO DA SILVA foi preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 121, do Código Penal.** O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal. O (a) representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. defesa requereu a concessão da liberdade provisória. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão (art.310, I, CPP). O caso concreto autoriza a prisão preventiva. A materialidade do crime, para o qual se prevê pena máxima de reclusão superior a 4 anos, decorre dos documentos acostados aos autos e as declarações e demais elementos de convicção constantes do auto de prisão em flagrante revelam a existência de indícios de autoria. **Destaque-se que o custodiado é reincidente, o que autoriza a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 313, II do CPP) pelo risco de reiteração criminosa e perigo a ordem pública. Desse modo, considerando a folha de antecedentes do autuado e tendo o crime sido praticado com violência contra a***

*peessoa, uma vez que o autuado desferiu golpes de faca contra a vítima, tendo ela vindo a óbito, a prisão cautelar revela-se necessária para garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração delitiva (arts. 312 e 314, CPP), de forma que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes (art. 282, § 6º do CPP). Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal. Ante o exposto, com fundamento no arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, todos do Código de Processo Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de SAMUEL BENTO DA SILVA em PRISÃO PREVENTIVA**. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ). A destinação de eventual(is) objeto(s) apreendido(s) deve ser analisada pelo Juízo competente. O exame de corpo de delito do preso revela lesões corporais, mas não se constatou, nesta oportunidade, em verificação pessoal, a existência de indícios de tortura ou maus-tratos. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações entrevistas foram captados em áudio e vídeo. Em atenção aos artigos 9º, §§2º e 3º e 11 da Res.213 do CNJ, não foram identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo poder público. Os presentes leram este Termo de Audiência e saem cientes e de acordo, de modo que os dispense de aporem suas assinaturas. Retornem os autos ao cartório distribuidor para redistribuição. Nada mais. Eu, Francine Regina Momesso de Faria, digitei” (fls.40/41 dos autos de origem - destaquei)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decreto de manutenção da prisão

preventiva: *“Vistos.1-Dispõe a Resolução CNJ n.º 62/2020 e o artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, cuja redação foi incluída pela Lei n.º13.964/2019, sobre a necessidade de reavaliação da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias. Nestes autos SAMUEL BENTO DA SILVA está sendo processado por grave crime que acarreta a insegurança e intranquilidade social, pois viola regras de convívio em sociedade e revela ser este detentor de conduta desregrada. Os autos estão tramitando na forma regular. Os elementos de prova neste momento presentes, não apontam fatos que modifiquem a decisão que determinou a prisão do acusado, cujos fundamentos permanecem intactos. Desta forma, ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, **mantenho a prisão de SAMUEL BENTO DA SILVA.** Atualize-se o fluxo relativo à prisão preventiva, fiscalizando-se.2-Dê-se andamento ao feito. São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2024.”*
(fls.156 dos autos de origem - destaquei).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

Consoante colocado nos autos, a prisão em desfavor do paciente foi decretada em decisão

adequadamente motivada, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal (decisão acima transcrita). Presentes, na hipótese, os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do CPP), com avaliação de elementos concretos de gravidade da conduta imputada ao **paciente** que, aparentemente, cometeu homicídio qualificado contra *Manoel Pereira Neto* (art. 121, I (“torpe”) e “IV” (“dificultou a defesa”), c.c. art. 61, inc. II, alínea “h”, do Código Penal), pessoa que supostamente teria conversado com sua companheira (vide denúncia às fls.87/91), frisa-se, crime gravíssimo, punido com pena máxima que supera quatro anos, passível, então, de decretação da preventiva (artigo 313, I, do CPP).

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese, os requisitos de **prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado** (artigo 312 do Código de Processo Penal) estão sintetizados nos autos de origem através do relatório da autoridade policial (fls.73/74 dos autos de origem) e demais elementos de convicção.

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a valoração de provas e condutas (aqui incluídas as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegações de ilegalidade na “suposta confissão do acusado”, “possível legítima defesa” e “ausência de testemunhas oculares do delito”), o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se açodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*.

Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

No mais, conforme perfeitamente delineado na decisão impugnada (acima transcrita), a declaração do próprio paciente (confissão qualificada) não deixa dúvidas acerca daquilo que se coletou como prova da materialidade do crime e dos próprios indícios de autoria, contexto todo que não pode ser dissociado do histórico criminoso de **SAMUEL**. Nesse sentido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verifica-se a **reincidência delitiva** (fls.31 dos autos de origem: Processo nº 0021203-36.2023.8.26.0576 - artigo 129, §9º do CP audiência admonitória de regime aberto realizada em 26.04.2024), condição que, aliada aos **demais elementos concretos** do crime por ora apurados, reforçam a necessidade de resguardo da **ordem pública**, dada a **probabilidade da reiteração** criminosa, para além da necessidade de se garantir a **instrução processual** e a **aplicação da lei penal**.

Portanto, perfeitamente preenchidos os requisitos da prisão preventiva existentes nos artigos 282, incisos I e II; 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Ademais, a disposição do artigo 282, inciso II do Código de Processo Penal, quando pondera sobre a conveniência da aplicação de medidas cautelares, prevê a gravidade da infração e as circunstâncias do fato como fundamentos suficientes para o decreto de prisão preventiva. Posto isso, destaco que a conduta praticada, em tese, é daquelas que tem subvertido a paz social, pois fomenta o sentimento de intranquilidade e de insegurança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Evidencia-se de tal contexto, portanto, que o réu tem, ao que parece, personalidade e conduta social desajustadas, elementos reveladores de sua periculosidade, pondo em risco a ordem pública, **não surgindo viável, neste momento, qualquer medida cautelar menos rigorosa que a prisão preventiva**, independentemente de qualquer outra eventual “condição favorável”.

Nesse diapasão, a custódia cautelar em foco não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, sendo, ao contrário, necessária a manutenção do decreto prisional do paciente, por ostentar, em tese, periculosidade, evidenciada por ter cometido delito, ao contrário do alegado, concretamente muito grave, com violência contra pessoa, e por motivação aparentemente banal, com nítido potencial de se evadir do distrito da culpa caso concedida a liberdade provisória.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não se pode esquecer, no mais, que a decretação ou a manutenção de tal prisão decorre não de um juízo de certeza, mas de mero risco, ou seja, vislumbrando a **probabilidade** de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Importante frisar que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), visto que igualmente contempladas na Constituição Federal de 1988.

Por fim, observo que, recentemente (fls.215/218 dos autos de origem), o d. Juízo *a quo* reavaliou a prisão cautelar do paciente, mantendo-a, nos termos do artigo 316, parágrafo único do CPP, razão pela qual encontra-se **prejudicada** a impetração no ponto em que questionava eventual demora na referida reavaliação.

Correta, enfim, a imposição da medida prisional cautelar, na esteira, inclusive, do douto parecer ministerial, visto que efetivamente presentes os requisitos da prisão preventiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem, na parte não prejudicada.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR